



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.084 - RS (2013/0276764-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR VILIBALDO THEWES
ADVOGADO : JUSSARA BÜTTENBENDER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor e a inexistência de caso fortuito. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.084 - RS (2013/0276764-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO BARBIERI**
 MARCOANTONIO FRAZEN
 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALDECIR VILIBALDO THEWES**
ADVOGADO : **JUSSARA BÜTTENBENDER**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 284/STF quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) a análise da presença de prova acerca do dano moral, o reconhecimento da existência de caso fortuito e a revisão do montante indenizatório esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.084 - RS (2013/0276764-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 403/407):

*De início, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Por outro lado, quanto à prova do dano moral e à ocorrência de caso fortuito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 197/206):

No caso em exame, a ocorrência do acidente de consumo está devidamente comprovada pelos elementos dos autos, sendo que a própria ré admite a falta de energia.

Assim, para o deslinde da questão, é fundamental o § 1º do artigo 14 do CDC, expresso ao fixar para o fornecedor do serviço o dever de segurança, disciplinando que o serviço é defeituoso quando não fornece segurança.

[...]

Na medida em que a ré assumiu a responsabilidade pelo fornecimento de energia na região, verifica-se pela prova existente dos autos a violação ao dever de segurança, caracterizado pela falta de presteza que lhe era exigida para o retorno do fornecimento de energia dentro de um prazo razoável, faltando com o dever de diligência objetiva.

[...]

No caso em tela, ficou incontroverso que o serviço não foi restabelecido no prazo estipulado, deixando a ré de fazer prova de que tivesse dispensado todas as condições necessárias para a solução do serviço. Na situação, embora inevitável a suspensão do fornecimento de energia, pois foi ocasionado por temporal, a demora no restabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ultrapassou o razoável. Aliás, a prova oral (fls. 126-130) comprova a demora no atendimento, uma vez que o fornecimento foi interrompido por seis dias. Tais depoimentos não foram infirmados pela ré, que ficou inerte na produção de provas.

[...]

Desta forma, considerando a prova carreada aos autos, bem como os precedentes desta Corte que examinaram o tema, entendo presentes os requisitos da responsabilidade civil necessários para impor á ré o dever de indenizar.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O AGRICULTOR. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O julgamento da pretensão recursal – seja para descaracterizar a omissão, o dano e o nexo causal, seja para admitir a existência de caso fortuito ou força maior – pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 930.920/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2008)

*Igualmente, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 6.000,00 - seis mil reais - a título de danos morais), na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, analisando o quadro fático dos autos, reconheceu o dever da concessionária de reparar os danos materiais e morais sofridos pela parte consumidora; nessas circunstâncias, não há como acolher as alegações da recorrente sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, a quantia estipulada a título de danos materiais e morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 508.643/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 05/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.752,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 2.752,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 341.514/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0276764-5

AgRg no
AREsp 386.084 / RS

Números Origem: 01470714520138217000 11100003911 1470714520138217000 6875120118210124
70052154572 70054224449 70055188486

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR VILIBALDO THEWES
ADVOGADO : JUSSARA BÜTTENBENDER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR VILIBALDO THEWES
ADVOGADO : JUSSARA BÜTTENBENDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.